



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13707.002577/2007-25
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.961 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente PEDRO BARATA TEIXEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2003

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foram apuradas as seguintes infrações:]

- **omissão de rendimentos excedentes ao limite de isenção para declarantes com 65 anos ou mais**, recebidos da Marinha do Brasil, a título de aposentadoria, no valor de R\$ 13.754,00;
- **omissão de rendimentos de previdência privada**, recebidos de Itaú Vida e Previdência, no valor de R\$ 708,94.

O contribuinte entregou impugnação com a qual apresentou informação médica emitida pela Clínica de Neurologia do Hospital Naval Marcílio Dias, da Marinha do Brasil, atestando que o interessado esteve internado naquela instituição no período de 26/08 à 15/09/1989, devido a acidente vascular encefálico do tipo hemorrágico (CID X - I61) secundário a hipertensão arterial (CID X - I10), não havendo registros de atendimentos subsequentes na Neurologia.

Após análise, a 6ª Turma da DRJ Rio de Janeiro II/RJ considerou improcedente a impugnação, por não ter sido comprovado ser o interessado portador de moléstia grave nos termos da lei isentiva. Do voto do acórdão nº 13-29.563 (fls. 29 e segs.):

“(…)

Da análise dos autos, verifica-se que os valores apurados pela autoridade fiscal estão em conformidade com as informações apresentadas em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte — DIRF pelas fontes pagadoras (fls. 18/19).

Não obstante, o interessado parece contestar o lançamento indicando a presença de moléstia grave, uma vez que expõe em sua defesa tão somente a sua internação devido a acidente vascular encefálico ocorrido no ano de 1989.

(…)

Da leitura dos dispositivos acima transcritos depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção em comento. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e o outro relaciona-se com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Deve-se esclarecer que somente os proventos de aposentadoria ou reforma motivados por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou das doenças previstas no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 dão direito à isenção pleiteada.

Nesse sentido, conclui-se que a Informação Médica proveniente do Hospital Naval Marcílio Dias juntada à defesa (fls. 06) não é suficiente para comprovar a existência de moléstia grave nos termos da legislação de regência.

Vale salientar que o sujeito passivo foi intimado em agosto de 2008 a apresentar laudo pericial emitido por serviço médico oficial e documento indicando a data de concessão de sua reforma (fls. 20/21). Não obstante, nenhum outro documento foi trazido aos autos.”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de fl. 37 e segs. ao qual anexou “Termo de Inspeção de Saúde” expedido pela Marinha do Brasil.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conhecido.

Conforme se extrair do relatório acima, a turma julgadora de primeira instância não considerou a condição alegada pelo contribuinte de portador de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria recebidos da Marinha do Brasil e aposentadoria complementar recebida de Itau Previdência, pelo fato de não ter sido apresentado laudo médico oficial atestando a doença.

Tem-se do art. 39 do Decreto nº 3000/99 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, inciso XXXIII e § 4º:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º). (grifos nossos)

Em sede de Recurso Voluntário, o contribuinte juntou aos autos o Termo de Inspeção de Saúde, referente a inspeção no recorrente, emitido pela Diretoria de Saúde da Marinha do Brasil, datado de 17/07/2007, fls 41 a 43, com identificação do médico signatário, oficial da Marinha do Brasil, onde consta, dentre outros itens, o seguinte:

“03 – LAUDO- A Junta de Saúde abaixo assinada certifica que o inspecionado está:

Sofre de Hemiplegia Esquerda Espástica, CIDX G81.1 (Paralisia Irreversível e Incapacitante), estando inválido a partir de 26/08/1989. É portador de doença especificada na lei nº 7713/88, alterada pelas leis nº 8541/92, nº 9250/1995 e 11052/2004. Está inválido para todo e qualquer trabalho.

A doença é preexistente à data de 26/08/1989, de acordo com o parecer do Dr. Nestor Francisco Miranda Júnior, CRM 52.51876-4.”

Assim sendo, o recorrente comprovou, nos termos da lei, a condição de portador, à época dos fatos, de doença relacionada na lei isentiva (paralisia irreversível e incapacitante), devendo então ser afastado o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito